

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20193000100152

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 1134/21

RECORRENTE: GONÇALVES INDÚSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 404/2021/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter deixado de exercer suas atividades comerciais no local indicado em sua inscrição estadual, sem a devida comunicação ao Fisco e sem solicitar a baixa da mesma, nos termos da legislação tributária. Tal constatação foi realizada através de verificação in loco no endereço do contribuinte.

A infração foi capitulada no art. 107, V, art. 132, I do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/2018. A penalidade foi tipificada no art. 77, XI, alínea "e" da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 70 UPF: R\$ 4.947,60

Valor do Crédito Tributário: R\$ 4.947,60 (quatro mil novecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos).

O Sujeito Passivo intimado via D.O.E. em 12/08/2019 (fls. 16-17) apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 26/34), em 11/09/2019. O Julgador Singular, através da Decisão nº 2021.02.17.01.0409/TATE/SEFIN/RO (fls. 43/52), julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão em 28/04/2021 via DET (fls. 53) e apresentou Recurso Voluntário em 21/07/2021 (fls. 56/64); Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 75/77).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada pela acusação de ter deixado de exercer suas atividades comerciais no local indicado em sua inscrição estadual, sem a devida comunicação ao Fisco e sem solicitar a baixa da mesma, nos termos da legislação

tributária. Tal constatação foi realizada através de verificação in loco no endereço do contribuinte.

O Sujeito passivo alega cerceamento de defesa, baseado na falta de notificação, falta de prorrogação para ação fiscal e insegurança na determinação da infração, além de alegar que a multa aplicada tem caráter confiscatório e desproporcional. Entende que não cometeu nenhuma infração tributária, por esse motivo pediu a anulação do auto de infração.

O julgamento de 1ª Instância concluiu pela Procedência da ação, pois se convenceu dos argumentos trazidos pelo Relatório Fiscal, (fls. 05) e verificou que não há elementos do sujeito passivo capazes de ilidir a ação fiscal.

No recurso Voluntário reafirma as alegações da defesa e continua argumentando o efeito confiscatório da multa, sem fazer prova contrario dos motivos que ensejaram a lavratura do auto de infração.

Depreende-se dos autos, diante do Relatório Fiscal apresentado (fl. 05), que em diligência ao local do estabelecimento para verificar a situação cadastral e a regularidade do funcionamento, o autuante detectou que o sujeito passivo encontrava-se, dentro do horário comercial, com suas portas fechadas, sem indícios de haver qualquer atividade comercial. E que em consulta ao Sistema fiscal verificou que a empresa não havia pedido modificação de endereço, tampouco a baixa da inscrição, o que motivou a autuação e realizou o cancelamento da inscrição Estadual, levando a crer que o contribuinte descumpriu a obrigação acessória quando deixou de requerer, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a baixa na inscrição em razão do encerramento de suas atividades.

A baixa de inscrição estadual deve ser solicitada nas hipóteses de encerramento de atividades; encerramento da liquidação judicial ou extrajudicial ou da conclusão do processo de falência; incorporação, fusão ou cisão total; alteração de endereço para outra unidade federada. E deveria ser realizada por meio do serviço fazendário "Pedido de Baixa Eletrônica", disponível na área restrita do Portal do Contribuinte. O que não ocorreu, estando, pois, sujeito a penalidade de multa em 70 UPF/RO conforme art. 77, XI "e" da Lei 688/96.

Assim sendo, diante da falta de provas que possam ilidir a ação fiscal por parte do contribuinte, entendo que os argumentos do sujeito passivo não devem prosperar, pois já devidamente rechaçados pelo Juiz singular uma vez que o cerceamento de defesa e insegurança jurídica foram rebatidos com a comprovação da existência nos autos da DSF (fls. 07) datada de 08/04/2019 e devidamente concluída dentro do prazo de 60 dias, pois a ação fiscal se iniciou em 08/04/2019 e o Auto de Infração foi lavrado em 03/05/2019.

Mesma sorte não teve quando argumentou em sede defensiva e recursal sobre a multa aplicada, pelo simples fato da obediência aos comandos legais previsto em lei,

que constitui-se obrigações positivas e/ou negativas ao se tratarem de obrigações acessórias. Ademais, em momento algum o contribuinte atacou o mérito da questão, contestando a infração cometida, demonstrando o comprovante de comunicação da baixa da Inscrição Estadual por não exercer mais atividade comercial, ante sua falência decretada, descumprindo, assim, a obrigação acessória a que estava submetido.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** a ação fiscal.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 14 de julho de 2022.

**MANOEL RIBEIRO  
DE MATOS JUNIOR**

Assinado de forma digital por  
MANOEL RIBEIRO DE MATOS  
JUNIOR  
Dados: 2022.07.13 15:15:48  
-04'00'

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
**Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : N° 20193000100152  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N° 1134/2021  
**RECORRENTE** : GONÇALVES INDÚSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO** : N° 404/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO N° 211/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **MULTA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO FISCO - OCORRÊNCIA** – Diligência de campo pelos autuantes, motivada por DSF para essa finalidade, onde dentro do horário comercial, detectou que o estabelecimento do sujeito passivo se encontrava com suas portas fechadas sem indícios de haver qualquer atividade comercial. O sujeito passivo não comunicou a paralisação das atividades. Ação Fiscal não ilidida. Manutenção da Decisão Singular de precedente o auto de infração. Recurso Voluntário não Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria, em conhecer o Recurso Voluntário para ao final, negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Augusto Barbosa Vieira Junior, Roberto Valadão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**  
RS 4.947,60

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 14 de julho de 2022.

  
**Fabiano Emanuel Fernandes Caetano**  
Presidente Substituto

  
**Manoel Ribeiro de Matos Junior**  
Julgador/Relator